

## INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por finalidade a realização de uma investigação indutiva dos fundamentos utilizados pela jurisprudência pátria para a imputação de responsabilidade ao franqueador, por danos aos utentes de bens e/ou serviços fornecidos pelo franqueado. Para tanto, a análise inicia-se com a delimitação do cenário teórico em que se encontra a discussão sobre o instituto da responsabilização civil em geral; restringe-se, novamente, com o enquadramento da *fattispecie* afeita especificamente ao papel do franqueador, na tutela dos sujeitos alcançados pelas atividades do franqueado – por meio da descrição do recente debate, junto ao Superior Tribunal de Justiça, sobre a temática; e aprofunda-se com apreciação dos fundamentos da dita discussão, em cotejamento crítico com os precedentes decorrentes da jurisprudência nacional.

### 1 A EXPLICITAÇÃO DO MARCO TEÓRICO PARA A INVESTIGAÇÃO: A RESPONSABILIDADE CIVIL EM TRANSFORMAÇÃO

A presente investigação tem por diretriz teórica e metodológica as transformações que ocorreram no Direito Privado vindo a culminar, no ordenamento pátrio, na consolidação da hermenêutica civil-constitucional. Dentre as implicações dessa interpretação, enfoca-se especialmente naquelas responsáveis pela transmutação da seara da responsabilização civil.

Historicamente, o quadro de estabilidade estampado nos códigos sofreu fortes abalos com a intensificação do processo de industrialização no século XIX, que, aliado a outros movimentos sociais como a primeira guerra mundial, contribuiu para a presença cada vez mais acentuada do Estado na economia, provocando profundas mudanças nos sustentáculos liberais que alicerçavam o direito civil<sup>1</sup>.

Iniciou-se, assim, o ocaso da noção, estabelecida ainda no século XIX, de que *matérias de distribuição*<sup>2</sup> seriam afeitas somente à política, e não ao Direito. Pilares daquela época, a legalidade estrita e a plena separação de poderes e funções passam a ser

---

<sup>1</sup> TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, n. 5, Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 25.

<sup>2</sup> Para aprofundamento acerca desta consolidação político-jurídica do século XIX, cf. LOPES, José Reinaldo de Lima. **As palavras e a lei**: direito, ordem e justiça na história do pensamento jurídico moderno. São Paulo: Ed. 34, 2004, p. 251.

redesenhas conforme impulsionam os anseios da tessitura social.

O Código Civil marcado por ideais liberais econômicos foi paulatinamente perdendo sua centralidade e absolutismo então reinante. Pouco a pouco se inseriu no ordenamento legislações – extravagantes, especiais e estatutos – valorativamente independentes daquela ordem então vigente<sup>3</sup>, de modo que aquele diploma deixou de exercer o papel de centro unificador do ordenamento privado.

Tem-se especial destaque para o Código de Defesa do Consumidor (CDC) com a promoção de um regramento inteiramente diverso da sistemática de responsabilização vigente no, então, Código Civil de 1916 (CC/16) (e, de certa forma, mantida pelo Código Civil de 2002, CC/02); em específico com o estabelecimento da responsabilidade objetiva como regra geral (artigos 12 e 14 do CDC), assim como com a previsão de solidariedade automática entre aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços (artigos 7º, parágrafo único, 18, 19, 25, parágrafo primeiro, todos do CDC).

No entanto, tal vacância deveria ser, necessariamente, suprida, visto que o Direito, embora deva receber as afluências da sociedade, precisa, como ordenamento científico, ser também, ao mesmo tempo, “*sistemático e, a um só tempo, orgânico, lógico, axiológico, coercitivo, uno, monolítico, centralizado*”<sup>4</sup>. Nas conhecidas palavras de professor titular das *Arcadas*, o direito não pode ser interpretado por tiras, aos pedaços, à revelia de um sistema<sup>5</sup>.

A relevância da normatividade constitucional possibilitou a promoção não só da unificação do ordenamento, mas também permitiu a superação de um Estado de Direito meramente formal, técnico e desvinculado da promoção de justiça social<sup>6</sup>. Onde antes havia normas meramente políticas, orientadoras dos trabalhos legiferantes, passou-se a vislumbrar um diploma materialmente sólido<sup>7</sup>, causa fundamentadora e justificante de todo o ordenamento, o qual deve se harmonizar à nova sistemática, funcionalizando-se aos novos

---

<sup>3</sup> TEPEDINO, Gustavo. Normas Constitucionais e relações de direito civil na experiência brasileira. **Stvdia Iuridica**: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. 48, Coimbra Editora, 2001, p. 329-331.

<sup>4</sup> TEPEDINO, Gustavo. O direito civil-constitucional e suas perspectivas atuais. In: \_\_\_\_\_. **Direito Civil Contemporâneo**: novos problemas à luz da legalidade constitucional. São Paulo: Atlas, 2008, p. 362.

<sup>5</sup> GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2010, p. 164.

<sup>6</sup> PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 577.

<sup>7</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Questões do Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 7.

valores positivados<sup>8</sup>.

O papel desenvolvido pela Constituição como diploma materialmente unificador do sistema<sup>9</sup> demanda, conseqüentemente, a prevalência dos princípios e direitos fundamentais em todas as relações jurídicas – inclusive as privadas<sup>10</sup>. Seja de eficácia mediata<sup>11</sup>, por meio do preenchimento de conteúdo das cláusulas gerais, seja pela aplicação imediata<sup>12</sup>, via emprego direto às situações concretas, os princípios fundamentais permeiam o ordenamento jurídico por completo<sup>13</sup>.

A imputação civil de dano não esteve alheia a este fenômeno. Do princípio constitucional da proteção da pessoa humana decorrem diretamente os princípios da reparação integral<sup>14</sup> e solidariedade social<sup>15</sup>. Por meio destes, o “*sistema de verificação da culpa, calcado em ideias de cunho individualista, evoluiu para um sistema solidarista*”<sup>16</sup>.

Em si, o desenvolvimento de hermenêutica pautada na incidência dos princípios da reparação integral e da solidariedade social, ambos justificados na cláusula geral de tutela à pessoa humana, ocasionou a transmutação das bases valorativas do instituto da responsabilidade civil e sua conseqüente reconfiguração para o chamado *Direito de Danos*. Diante disso, tal temática tem atuado como terreno profícuo para uma série de novas

---

<sup>8</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. SARLET, Ingo Wolfgang (org.). In: *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 26.)

<sup>9</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 306.

<sup>10</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed., rev., ampl. e atual.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 378.

<sup>11</sup> Cf. PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 467 et seq.; e, ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos, liberdades e garantias no âmbito das relações entre particulares. In SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 276 et seq.

<sup>12</sup> Conferir SARLET, Ingo Wolfgang, op. cit., p. 375 et seq.; e, SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 281 et seq.

<sup>13</sup> Cf. KONDER, Carlos Nelson. **Contratos Conexos**: grupo de contratos, redes contratuais e contratos coligados. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

<sup>14</sup> Para um aprofundamento sobre o princípio da reparação integral cf. MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. **Artigo 944 do código civil**: o problema da mitigação do princípio da reparação integral. In: **Revista de Direito da Procuradoria Geral**. Rio de Janeiro, (63), 2008.

<sup>15</sup> MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A responsabilidade civil por presunção de causalidade**. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010, p. 338.

<sup>16</sup> GONDIM, Glenda Gonçalves. **A reparação civil na teoria da perda de uma chance**. Clássica: São Paulo, 2013, p. 23. Nesse sentido, as páginas clássicas de Maria Celina Bodin de Moraes: “[...] o Direito civil atual inverteu o polo e concentra-se na pessoa da vítima, considerando que, se alguém sofre um dano imerecido, faz jus, em princípio, à indenização. Houve, portanto, como já tantas vezes sublinhado, a inversão do fundamento geral de responsabilidade, que hoje tem por princípio geral a ideia de que a ‘vítima não deve ficar irressarcida’, em lugar da máxima que vigia anteriormente na matriz liberal, isto é, nenhuma responsabilidade sem culpa” (MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 131).

discussões, cujo objeto central é permeado tanto por proposições de releituras de seus elementos, quanto pela própria revisão de sua finalidade como um todo.

Questiona-se, exemplificativamente, a possibilidade de responsabilização por *presunção de causalidade*<sup>17</sup>; a densificação interpretativa da *cláusula geral de responsabilidade civil objetiva*<sup>18</sup>; a imputação civil de dano, ainda que *decorrente de ato lícito*<sup>19</sup>; a refuncionalização do caráter reparatório para agregar também aspecto *sancionador*<sup>20</sup>; enfim, os *paradigmas* da responsabilidade civil<sup>21</sup>.

Paralelamente a esta modificação do foco de relevância, consolidou-se a noção de ‘dano injusto’. Esta atua como um filtro essencial para a manutenção da coesão e legitimidade da responsabilização civil, uma vez que condiciona a ampliação das hipóteses de reparação à obrigatoriedade de o interesse pertinente ser concretamente merecedor de tutela constitucional<sup>22</sup>. Com efeito, observa-se que todo o ordenamento fora imbuído por novo *elemento teleológico*<sup>23</sup>.

Nesta linha, e tendo-se verificado a profunda transmutação lógica por que passou (e passa) a sistemática de responsabilização civil, emerge a necessidade de investigação (e adequação) do tratamento destinado à temática pela jurisprudência pátria, tendo-se escolhido como objeto para a presente análise a *fattispecie* afeita à imputação de responsabilidade ao franqueador, por dano ao utente dos bens e/ou serviços do franqueado.

## **2 A FATTISPECIE DELIMITADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: UMA PLÊIADE DE FUNDAMENTOS PARA A (IR)RESPONSABILIDADE DO FRANQUEADOR POR DANOS AOS UTENTES DE BEM E/OU SERVIÇO PRESTADOS PELO FRANQUEADO**

---

<sup>17</sup> Cf. MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A responsabilidade civil por presunção de causalidade**. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010.

<sup>18</sup> Cf. SALLES, Raquel Bellini. **A cláusula geral de responsabilidade civil objetiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

<sup>19</sup> Cf. USTÁRROZ, Daniel. **Responsabilidade civil por ato lícito**. São Paulo: Atlas, 2014; BAROBZA, Heloisa Helena. Responsabilidade civil e bioética. In: MARTINS, Magalhães Guilherme (coord.). *Temas de responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

<sup>20</sup> Cf. ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. São Paulo: Atlas, 2013.

<sup>21</sup> Cf. SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

<sup>22</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. **Responsabilidade civil e bioética**. In: MARTINS, Magalhães Guilherme (coord.). *Temas de responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 491.

<sup>23</sup> “Os que não adaptam o sentido do texto ao fim *atual*, além de afastarem o Direito da sua missão de amparar os interesses patrimoniais e o bem-estar psíquico do indivíduo consociado, reverterem ao quarto século antes de Cristo, quando Teodósio II promulgou a sua célebre Constituição” (MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 127).

Em 23 de junho de 2015, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça se deparou com a análise acerca da legitimidade passiva de um franqueador em lide fundada na violação de direitos de utente em vista de serviço prestado pelo franqueado, por meio do REsp 1426578/SP<sup>24</sup>. Em que pese a matéria não seja estranha aos Tribunais Estaduais, este julgamento se qualifica como relevante pela presença de uma série de circunstâncias fáticas.

Em si, trata-se de primeiro precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Ainda, a discussão referiu-se especificamente à legitimidade passiva do franqueador, visto que se tratava da possibilidade de o franqueador ser constrangido ao cumprimento de tutela inibitória, já em sede de antecipação dos efeitos da tutela, quando o ato tido por vulnerante fora praticado pelo franqueado. Não fosse o bastante, o voto condutor reúne um conjunto de (possivelmente) todos os fundamentos desenvolvidos perante os Tribunais Estaduais para justificar a legitimidade – e, em outro momento, responsabilidade – do franqueador. Por fim, a despeito das premissas (potencialmente) sedimentadas em que se sustentou o Ministro Relator, o julgamento foi permeado por divergência, tendo o voto vencido não só negado por completo um dos fundamentos, como também proposto a mitigação das consequências derivadas do voto vencedor.

Na hipótese, uma utente do serviço de prestação de aulas em língua estrangeira ajuizou ação declaratória de nulidade de débito conjugada com a compensação por danos morais, em desfavor tanto da franqueadora, quanto das ‘franqueadas’ (a franqueada havia sido desligada, sendo sucedida por outra). Como contexto fático, tem-se que a utente deixou de adimplir as parcelas relativas aos meses em que não houve prestação de serviço; vindo a franqueada, então, a apontar tais débitos para protesto.

Em vista da possibilidade de a utente vir a ser inscrita no cadastro dos órgãos de restrição ao crédito, esta pleiteou também a concessão de tutela antecipada para que fosse determinada a abstenção em relação a todos os requeridos. Esse pleito foi acolhido tanto em Primeira, quanto em Segunda Instância; tendo esta *fattispecie* suscitado a admissão do recurso

---

<sup>24</sup> “DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FRANQUIA. RESPONSABILIDADE CIVIL PERANTE TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CDC. INCIDÊNCIA. 1. Os contratos de franquia caracterizam-se por um vínculo associativo em que empresas distintas acordam quanto à exploração de bens intelectuais do franqueador e têm pertinência estritamente inter partes. 2. Aos olhos do consumidor, trata-se de mera intermediação ou revenda de bens ou serviços do franqueador - fornecedor no mercado de consumo, ainda que de bens imateriais. 3. Extrai-se dos arts. 14 e 18 do CDC a responsabilização solidária de todos que participem da introdução do produto ou serviço no mercado, inclusive daqueles que organizem a cadeia de fornecimento, pelos eventuais defeitos ou vícios apresentados. Precedentes. 4. Cabe às franqueadoras a organização da cadeia de franqueados do serviço, atraindo para si a responsabilidade solidária pelos danos decorrentes da inadequação dos serviços prestados em razão da franquia. 5. Recurso especial não provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1426578/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 22/09/2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 5 junho 2017.)

especial, ante, especialmente, a violação dos comandos normativos dos artigos 12 e 14 do CDC<sup>25</sup>.

Ao apreciar a impugnação recursal, apesar de qualificar o contrato de franquia como constitutivo de uma relação empresarial entre franqueador e franqueado, o Ministro Relator compreendeu que este arranjo concreto entre sociedades empresárias não teria o condão, porém, de excluir tanto a impressão vinculativa perante terceiros, quanto à aplicação das normas cogentes do Código de Defesa do Consumidor<sup>26</sup>.

Em primeiro momento, tem-se que, para o Ministro Relator, o contrato de franquia não teria o condão de caracterizar uma separação quanto ao cumprimento da atividade fim, perante o utente. Ainda que no regulamento concreto entre franqueador e franqueado houvesse tal distinção, este não teria lugar na realidade concreta, pois, *“aos olhos do consumidor, trata-se de uma mera intermediação, ainda que de bem material”*<sup>27</sup>. Nesse sentir, em que pese não tenha havido menção expressa, observa-se que o voto condutor teria empregado a teoria da aparência<sup>28</sup> para fundamentar a qualificação como fornecedor e, por conseguinte, a aplicação do CDC.

O Ministro Relator ainda salientou que a atividade desenvolvida pelo franqueador atrairia a incidência das normas prescritas nos artigos 14 e 18 do CDC. Estabeleceu-se que a atividade do franqueador seria qualificada como de ‘fornecimento de bens imateriais’, assim como este atuaria (ao que parece, mesmo em abstrato) como responsável pela organização da cadeia de consumo<sup>29</sup>, atraindo, assim, a sistemática de responsabilização solidária pertinente àqueles dispositivos.

---

<sup>25</sup> Ibid., p. 2.

<sup>26</sup> Ibid., pp. 5-8.

<sup>27</sup> Ibid., p. 6.

<sup>28</sup> “A teoria da aparência, fazendo uso da denominação mais utilizada em doutrina, é um instrumento por meio do qual, em nome da proteção do sujeito de boa-fé, se desconsidera o vício interno de uma situação aparentemente válida para fazer valer a situação como se perfeita e regular fosse. Para proteger aquele que, de boa-fé, negocia com um falso titular do direito, a lei impõe a produção dos mesmos efeitos jurídicos que o negócio surtiria se ocorresse com o assentimento do verdadeiro legitimado, invadindo, portanto, seu patrimônio. [...] É possível sintetizar em três os requisitos que são normalmente aduzidos para a aplicação da chamada teoria da aparência. O primeiro requisito é a própria aparência: a existência de uma situação de fato cercada por circunstâncias em virtude das quais se apresenta como seguramente de um direito. O segundo requisito refere-se àquele que confiou na aparência. Para a maior parte da doutrina, ele deve, de boa-fé, incidir em um erro escusável, possuir uma razoável justificativa para acreditar. [...] Um terceiro quesito que seria a existência de algum tipo de omissão por parte do titular efetivo do direito que justificasse a imputabilidade do ônus decorrente da conversão da situação aparente em legitimidade jurídica.” (KONDER, Carlos Nelson. A proteção pela aparência como princípio. In: Moraes, Maria Celina Bodin de (Coord.). **Princípios do Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro : Renovar, 2006, pp. 114-115, 125-126).

<sup>29</sup> BRASIL, op. cit., pp. 6-7.

Não obstante, houve pedido de vista, o qual resultou em voto vencido, fundado em premissas opostas – uma conflitante de forma total e outra parcialmente – às da Relatoria. Afora a reflexão quanto à viabilidade fática (ou melhor, eficácia) de uma tutela inibitória direcionada ao franqueador, uma vez que a conduta que se buscava coibir era a do franqueado<sup>30</sup>; o voto divergente não só questionou a compreensão de que os agentes poderiam ser vislumbrados (para fins jurídicos) como um único ente, como também propôs um delineamento mitigado para a possível responsabilização sob a ótica consumerista.

Inicialmente, o voto vencido se assentou no fato de que a Lei n. 8.955/1994 (Lei de Franquia) teria criado um universo jurídico próprio para o relacionamento tanto entre franqueador e franqueado, como perante estes e terceiros. Em síntese, vislumbrou-se que o comando normativo do artigo 2º daquele diploma, o qual contém a conceituação legal da franquia empresarial, compreenderia um arranjo no qual tais sujeitos seriam inteiramente independentes. Como reforço desta interpretação, o Ministro colacionou uma série de precedentes do Tribunal Superior do Trabalho, os quais seriam aptos a comprovar que franqueador e franqueados não poderiam, em regra, ser qualificados como um grupo econômico, apresentando, assim, responsabilidades conforme a medida de suas respectivas condutas.<sup>31</sup>

Não obstante, ensaiou-se, no voto vencido, que a eventual inserção do franqueador no contexto de uma relação consumerista, se feita, não atrairia a imputação de responsabilidade por todos os fatos e vícios decorrentes da prestação de serviço pelo franqueado. Ressaltou-se que, caso o franqueador se qualifique como um fornecedor, este o seria somente no que fosse pertinente ao direcionamento ofertado ao franqueado; compreendendo, desta feita, as informações relativas ao procedimentos (metodologias, *know how*, segredos e afins) pertinentes ao curso de língua estrangeira. Desse modo, a restrição ao crédito da utente – nesta hipótese qualificada como consumidora – não estaria compreendida na cadeia de fornecimento entre franqueador e franqueado.<sup>32</sup>

Diante deste contexto, tem-se que um mesmo fenômeno, a relação jurídica entre franqueador e franqueado, assim como seus efeitos perante terceiros (restringidos, nesta investigação, aos utentes de serviços e/bens ofertados pelo franqueado), foi apreciado sob perspectivas distintas – e, em certo ponto, antagônicas – quando submetido à Corte titular da atribuição para a pacificação da hermenêutica afeita à legislação infraconstitucional (na forma

---

<sup>30</sup> BRASIL, op. cit., voto vencido do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, pp. 13-15.

<sup>31</sup> Ibid., voto vencido do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, pp. 16-17.

<sup>32</sup> Ibid., voto vencido do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, pp. 17-18.

do artigo 105, III da Constituição). Este debate, embora indique a possibilidade de ausência de sedimentação quanto às apreensões sobre a matéria, apresenta-se como demonstração tanto a relevância do tema, quanto da necessidade de maior aprofundamento.

Sob essa via, tendo por fundamento as premissas estabelecidas no acórdão relatado, proceder-se-á, nos limites do informado no capítulo introdutório, a sua verificação junto aos Tribunais Estaduais e Tribunal Superior do Trabalho. Pois, ao que parece, a divergência se encontra mais próxima de o que se compreende por franquia empresarial, ou melhor, das condutas (do âmbito de atuação) do franqueador perante o franqueado. Desta feita, optou-se pela utilização do método indutivo, com a análise de tais campos de atuação por meio do que explicitam os julgados dos Tribunais Estaduais, uma vez que estes realizam a depuração do elemento fático, com maior intensidade, no momento do processo de qualificação jurídica e integração da norma<sup>33</sup>.

### **3 O FRANQUEADOR E SEU PAPEL NA CADEIA DE CONSUMO: A (I)LIMITADA RESPONSABILIDADE DE ATOS DO FRANQUEADO – PRIMEIRA PARTE**

Tendo por diretriz a metodologia proposta, a investigação apreciará, neste primeiro momento, a premissa que acarretou o provimento do recurso especial, assim como a contra-interpretação desenvolvida pelo voto divergente. Isto é, essa seção terá por finalidade a verificação empírica das justificativas para o enquadramento do franqueador na cadeia de consumo – enquanto fornecedor que seria – e, ainda, o fundamento para o estabelecimento de uma limitação da responsabilidade, tendo por vista a peculiaridade da relação entre o franqueador e o franqueado.

Inicialmente, informa-se que a pesquisa nos Tribunais Estaduais resultou em uma série de julgados fundados no emprego conjugado entre as normas do Código de Defesa do Consumidor e a teoria da aparência. Após a sua apreciação qualitativa, percebeu-se que a

---

<sup>33</sup> “As normas não possuem sentido apriorístico, mas são compostas de diversos elementos exteriores ao texto, sem os quais não se pode atribuir significado ao texto legal. Nesse processo, fato social e norma compõem unidade historicamente determinada, isto é, devem ser valorados de acordo com sua apreensão pela sociedade no momento da interpretação. Daí afirmar-se que qualificação e interpretação constituem aspectos de evento incidível, pois, conforme observado anteriormente, da interpretação decorre uma qualificação única de certo fato, que servirá como parâmetro objetivo de incidência das normas jurídicas.” (TEPEDINO, Gustavo. **Livro (eletrônico) e o perfil funcional dos bens jurídicos na experiência brasileira**. In: VICENTE, Dário Moura Vicente et al. (Coords.). **Estudos de direito intelectual em Homenagem ao Prof. Doutor José de Oliveira Ascensão**: 50 anos de vida universitária. Coimbra: Almedina, 2015, pp. 285-286).

perspectiva afeita à última teria maior relevância, de modo que os mesmos serão utilizados na análise da seção seguinte.

Em específico quanto à ocorrência de aplicação das normas de proteção ao consumidor, o fenômeno empírico foi suficiente para demonstrar que a temática de responsabilização do franqueador se mostra tomada por uma série de facetas, tanto sob a perspectiva fática, quanto jurídica; sem que, contudo, a presença de diferenças – inclusive nos fatos – tenha sido considerada como apta a promover conclusões diversas.

Observa-se, em relação à primeira conclusão, que os acórdãos tendem a não estabelecer distinções quanto ao papel do franqueador, de modo que na concretização do suporte fático, distintas hipóteses são inseridas, em geral, em um mesmo contexto argumentativo.

Além das situações em que, em princípio, não haveria participação direta do franqueador<sup>34</sup>, foi possível perceber que ocorreu a imputação de responsabilidade solidária porque aquele possuiria obrigação contratual de firmar e entregar determinado documento juntamente com o franqueado<sup>35</sup>, ou em vista do fato de que caberia exclusivamente àquele a entrega de certo bem – visto que o franqueador se apresentaria como fabricante do produto comercializado pelo franqueado<sup>36</sup>.

Diante deste cenário, faz-se necessário ressaltar que a temática afeita à responsabilização do franqueador por atos do franqueado não compreende as duas últimas *fattispecies* (e outras a ela assemelhadas), tendo em vista que naquelas o franqueador responde por atividade própria. O franqueador se insere na cadeia de consumo, não porque

---

<sup>34</sup> “Apelações cíveis. Prestação de serviços educacionais. Fornecimento de certificado de conclusão de curso não levado a efeito. Responsabilidade objetiva e solidária das empresas franqueadora e franqueada pelos danos causados ao consumidor - artigo 25, §1º, CDC. Prejuízo moral evidenciado. Indenização acertadamente fixada em R\$ 4.000,00. Sentença preservada. Recursos, principal e adesivo, improvidos.” (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Tercio Pires; Autos n. 0043508-34.2011.8.26.0576; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/09/2016; Data de registro: 29/09/2016. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>>. Acesso em: 5 junho 2017).

<sup>35</sup> “Tendo em vista que o documento a ser apresentado é comum às partes e supostamente não foi entregue ao consumidor, tem ele legítimo interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documento.” (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Gilberto Leme; Autos n. 0000214-87.2015.8.26.0382; Comarca: Mirassol; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/08/2016; Data de registro: 05/09/2016. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>>. Acesso em: 5 junho 2017).

<sup>36</sup> “Nessa preliminar, afastada na r. sentença, restou assentado que, sendo a ré a empresa franqueadora, ela responde solidariamente com o lojista, empresa franqueada, pelos danos causados à autora. Ora, a fabricante e a vendedora integram a mesma cadeia de fornecimento do produto ou do serviço e, nessa condição, são solidariamente responsáveis pelos prejuízos suportados pelo consumidor, nos termos do que dispõem os arts. 7º, parágrafo único, 18, 25, § 1º e 34, todos do CDC.” (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Sergio Alfieri; Autos n. 0176832-59.2012.8.26.0100; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/08/2016; Data de registro: 24/08/2016. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>>. Acesso em: 5 junho 2017).

sua atuação como franqueador seria qualificada como de fornecedor de produtos ou serviços, mas sim ante o fato de que este praticaria fato alheio (ou melhor, complementar) à atividade de franquia empresarial e pertinente ao próprio consumidor.

Para a aferição do objeto desta investigação, no entanto, torna-se preciso a explicitação dos comandos normativos que motivariam a extensão da responsabilidade ao franqueador, tendo em vista que não houve, nestes acórdãos específicos quanto à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o aprofundamento acerca dos elementos fáticos que inseririam, *per se*, a figura do franqueador na cadeia de consumo.

Relativamente a esta constatação, verificou-se que os julgados costumam fazer referência a uma quantidade variada de comandos normativos, compreendendo os artigos 3º, 7º parágrafo único<sup>37</sup>, 18<sup>38</sup>, 25 parágrafo primeiro<sup>39</sup> e 34.

Não há em nenhum deles, porém, o tratamento expresso quanto à figura do franqueador. As normas pertinentes à tutela do consumidor, enquanto afeitas a um sistema aberto e voltado a uma espécie de parte geral que abarque toda relação consumerista, são permeadas de conceitos jurídicos indeterminados, cuja densificação ocorrerá por meio da conjugação de seus pressupostos com a realidade fática.

Em si, verifica-se que a conjugação dos comandos indicados representa a responsabilização solidária daquele que é fornecedor de produto ou serviço desde que esteja inserido na cadeia de consumo e independentemente de sua participação no fato danoso<sup>40</sup>. Pois, em que pese as previsões dos artigos 7º parágrafo único, 25 parágrafo primeiro e 34 estendam a imputação para aquele que participa do fato com outros ou mesmo possua vinculação (ou melhor, relação de representação<sup>41</sup>) com os agentes causadores –

---

<sup>37</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Sergio Alfieri; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/08/2016; Data de registro: 24/08/2016. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>>. Acesso em: 5 junho 2017.

<sup>38</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Gilberto Leme; Comarca: Mirassol; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/08/2016; Data de registro: 05/09/2016. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>>. Acesso em: 5 junho 2017.

<sup>39</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Tercio Pires; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/09/2016; Data de registro: 29/09/2016. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>>. Acesso em: 5 junho 2017.

<sup>40</sup> “O legislador especial supera a dicotomia entre a responsabilidade contratual e extracontratual. O dever de reparação é atribuído a todos os participantes do processo de fabricação e distribuição dos produtos, a prescindir de vínculo contratual entre estes e a vítima do dano.” (TEPEDINO, Gustavo. **Os contratos de consumo no Brasil**. In: \_\_\_\_\_. Temas de Direito Civil, t. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.131).

<sup>41</sup> RIZATTO, Nunes. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 480-481.

respectivamente, os dois primeiros e o último –, a norma do artigo 18 amplia essas hipóteses exigindo somente que se tenha participado da introdução do produto ou serviço no mercado<sup>42</sup>.

Vê-se, então, que as normas do Código de Defesa do Consumidor são insuficientes para a compreensão do fenômeno objeto deste estudo e que, desse modo, a delimitação fático-jurídica do papel do franqueador se apresenta como determinante para a investigação. Ainda sob a metodologia indutiva, ante a insuficiência do material coletado perante os Tribunais Estaduais, observa-se que necessitarão ser tomados de auxílio os exames dos fatos realizados junto à Justiça do Trabalho, quando da análise da responsabilidade do franqueador por débitos trabalhistas do franqueado – o que será feito na seção seguinte.

Por fim, caso haja a conclusão pelo enquadramento do franqueador como fornecedor, isto é, agente a que se atribui a incorporação de determinado produto ou serviço em uma cadeia de consumo, observa-se não há meios capazes de se compatibilizar interpretação construída o Voto Divergente e o sistema decorrente das normas de proteção ao consumidor; pois a ausência de limitação proporcional das responsabilidades perante o consumidor decorre do próprio conjunto de normas anteriormente apresentadas.

#### **4 O FRANQUEADOR E SEU PAPEL NA CADEIA DE CONSUMO: A (I)LIMITADA RESPONSABILIDADE DE ATOS DO FRANQUEADO – SEGUNDA PARTE**

Em continuidade ao desenvolvimento da investigação estabelecida, recorre-se aos julgados do Tribunal Superior do Trabalho sobre a responsabilidade do franqueador perante terceiros.<sup>43</sup> Diante do fato de que a legislação (Lei n. 8.955/1994, em seu artigo 2º) estabeleceu de forma expressa a ausência de vínculo empregatício em uma relação de franquia empresarial, a Justiça do Trabalho desenvolveu, ao longo dos anos, densa jurisprudência relativamente à compreensão dos papéis do franqueador e franqueado. Pois, se é certo que um pacto de franquia empresarial não atrai a responsabilidade por débitos trabalhistas do franqueado, tal certeza somente se faria precisa e determinada após a

---

<sup>42</sup> “Preambularmente, importa esclarecer que no pólo passivo dessa relação de responsabilidade se encontram todas as espécies de fornecedores, coobrigados e solidariamente responsáveis pelo ressarcimento dos vícios de qualidade ou quantidade eventualmente apurados no fornecimento de produtos ou serviços” (GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 185).

<sup>43</sup> A Justiça do Trabalho aplica a noção de grupo econômico, prevista no art. 2º, § 2º da CLT, a determinadas relações entre o franqueador e o franqueado para atribuir àquele responsabilidade solidária por débitos de natureza trabalhista deste. Os elementos para configurar essa excepcional responsabilidade solidária e, como pressuposto, de grupo econômico serão analisados na presente seção.

delimitação da atuação destes agentes – e, assim, a qualificação do efetivo regulamento em concreto<sup>44</sup>.

Inicialmente, foi verificado que há hipóteses em que a relação entre franqueador e franqueado seria tomada por uma ingerência do primeiro nas atividades do segundo, fato este que impediria o enquadramento como franquia empresarial e assemelharia tal vínculo a um grupo econômico<sup>45</sup>. Para tanto, o exame da realidade – em específico do concreto regulamento contratual – se mostra determinante, compreendendo situações, tais como, a obrigação de envio de documentos pelo franqueado ao franqueador, quando estes são pertinentes à atividade empresarial unicamente do primeiro<sup>46</sup>; a assunção do risco empresarial do franqueado pelo franqueador, com a titularização por este de custos que seriam ordinariamente do franqueado<sup>47</sup>; ou mesmo o exercício de controle pelo franqueador da

---

<sup>44</sup> Sobre a necessidade de apreciação da *fattispecie* concretamente considerada: “Allora, è l’atteggiamento mentale che deve cambiare: inizialmente occorre individuare il contratto posto in essere e la sua funzione socio-individuale, attraverso un’attenta analisi di tutti i suoi aspetti e peculiarità, compresi quelli che, a prima vista, secondo diffusi schemi concettuali, potrebbero apparire di secondaria importanza. In altre parole, prima è doveroso compiere un’analisi meticolosa del caso concreto (metodo casistico); poi, anziché sussumerlo nella *fattispecie* astratta, o in un tipo secondo l’ordinamento di riferimento, si individua, nel suo ambito, la complessa normativa da applicare in modo che risulti la più ragionevole ed adeguata.” (PIETRO, Perlingieri. **Il diritto dei contratti fra persona e mercato**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2003, pp. 397-398). Em tradução livre: “Então, é a atitude mental que deve mudar: inicialmente é necessário identificar o contrato e sua função sócio-individual, através de uma análise cuidadosa de todos os seus aspectos e peculiaridades, incluindo aqueles que, à primeira vista, de acordo com difusos esquemas conceituais, poderiam parecer menos importantes. Em outras palavras, primeiramente é necessário fazer uma análise minuciosa do caso (método casuística); em seguida, em vez de subsumi-lo à *fattispecie* abstrata, ou em um tipo de acordo com o sistema de referência, identifica-se, no seu âmbito, a complexidade normativa a ser aplicada de modo que resulte na forma mais adequado e razoável”.

<sup>45</sup> CF CASTRO, Marina Grimaldi. **AS DEFINIÇÕES DE GRUPO ECONÔMICO SOB A ÓTICA DO DIREITO SOCIETÁRIO E DO DIREITO CONCORRENCIAL**: entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da responsabilidade solidária entre seus componentes. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=af3b0930d888e15a>>. Acesso em 09.10.2016.

<sup>46</sup> “[...] No entanto, os termos da contratualidade evidenciam franco desvirtuamento da franquia em razão da incisiva ingerência nos negócios da 1ª reclamada, como estipulação de metas de vendas e exigência de comprovantes de quitação de créditos trabalhistas e tributários. O contrato enuncia o dever da franqueada em "enviar às franqueadoras, sempre que solicitado, relatórios diários sobre vendas de produtos, podendo as franqueadoras requisitarem, ainda, outras informações que julgar necessárias" (cláusula 6ª, item a2, ID 6ab5f82); "disponibilizar às franqueadoras, sempre que solicitado por estas, os documentos relacionados à prestação de serviços e comercialização de produtos na Unidade Franqueada, incluindo, mas não se limitando a: (i) cópia da guia de recolhimento do INSS (GPS) contendo autenticação bancária e em cartório; (ii) cópia da guia de recolhimento do FGTS (GFIP) contendo autenticação bancária e em cartório acompanhada da respectiva cópia simples da SEFIP; (iii) cópia da folha de pagamento dos empregados da franqueada contendo os valores pagos; (xi) cópia das guias de recolhimento de quaisquer tributos contendo autenticação bancária e em cartório, juntamente com a relação das notas fiscais contidas em cada guia recolhida [...]” (item i2).” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR - 314-78.2014.5.09.0195, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 11/11/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 5 junho 2017).

<sup>47</sup> “[...] A meu ver, a sentença deu o correto enquadramento à realidade fática comprovada nos autos, como se verifica in verbis: 'No particular, há de ressaltar que a 1.ª ré era empresa franqueada, que vendia colchões fabricados pela 2.ª ré, colchões esses deixados em consignação com a mesma, arcando a 2.ª ré inclusive com o pagamento do aluguel do shopping. Em suma, embora não houvesse a subordinação direta do funcionário a prepostos da 2.ª reclamada, essa arcava com grande parte dos riscos do empreendimento da 1.ª, não tendo essa que imobilizar qualquer capital para fazer seus estoques, e nem mesmo arcava com os elevados custos de aluguel

organização econômica do franqueado, tanto com a apropriação dos ativos destes, quanto com restrição à tomada de decisões pertinentes ao negócio<sup>48</sup>.

A verificação destes fatos, ou de outros funcionalmente afins, demandará a requalificação da relação negocial de franquia e atrairá a responsabilidade trabalhista para o franqueador. Isto se dará também em relação aos consumidores, pois, de fato, não haverá uma franquia empresarial, mas sim uma hipótese assemelhada à previsão do artigo 34 do CDC, em que o franqueado seria, em si, um representante daquele.

Estas hipóteses, entretanto, referem-se a um exercício disfuncional do dito tipo contratual e, assim, não se apresentam suficientes para a conclusão da investigação. De outra monta, o processo de densificação do conceito aberto de franquia empresarial – logo, do espectro relativo a cada parte – presente no artigo 2º da Lei n. 8.955/1994, realizado pelas reiteradas análises dos fatos decorrentes da Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, possibilita também a compreensão do que seria uma concreta relação negocial de franquia que fosse funcionalmente compatível com o tipo contratual.

Pode ser constatado, em um primeiro momento, que a relação entre franqueador e franqueado é marcada pela independência jurídica e empresarial dos agentes econômicos. Em termos estruturais, ambos compreendem pessoas jurídicas distintas, as quais são compostas por sócios que também não se confundem. Ainda, sob uma perspectiva funcional, a administração do negócio pelo franqueado é dotada de autonomia, assumindo este os riscos de sua operação comercial<sup>49</sup>. Observa-se, entretanto, que esta característica não é suficiente, *per*

---

de um shopping Center. [...]” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR - 21140-06.2009.5.03.0022 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 06/04/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 5 junho 2017).

<sup>48</sup> “[...] Prosseguindo, a franqueadora tem total controle sobre as atividades da franqueada, o que se verifica das cláusulas 1.1 (quanto à autorização para a comercialização dos produtos, facultadas a sua forma e época à franqueadora); 1.2 e 1.3 (quanto à alteração da listagem dos produtos que serão comercializados, a critério exclusivo da franqueadora) e 1.4 (que assegura à franqueadora a propriedade exclusiva da carteira de clientes). Invariavelmente e, no caso específico, a prestação de serviços pelo franqueado se dá através da distribuição de produtos ou serviços do franqueador - aqui jornais e revistas - redundando na realização de parte essencial da atividade desenvolvida, posto que objetiva a inserção do produto no mercado, vendas sempre superiores às da concorrência, incremento do faturamento e, via de consequência, do lucro, fim primordial de qualquer atividade econômica de resultados. [...]” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, RR - 156500-46.2001.5.02.0433 , Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 03/09/2008, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/10/2008. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 5 junho 2017).

<sup>49</sup> “[...] Assim, diante de uma assertiva fática delineada pelo Tribunal Regional, da "existência de legítimo franqueador, na forma do artigo 2º da Lei 8955/94, tratando-se de pessoa jurídica distinta do franqueado (sócios notoriamente diversos), e não exercendo a direção, controle ou administração deste último, de forma direta ou indireta, exatamente por isso, não pode o primeiro ser responsável solidariamente pelos vínculos de emprego celebrados pelo referido franqueado, não se aplicando a diretriz do § 2º do art. 2º da CLT", impossível é rever esta decisão sem contrariar o disposto na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR - 56540-25.2003.5.15.0033 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 16/04/2008, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 02/05/2008. Disponível em:

se, para desqualificar o franqueador, enquanto fornecedor, visto que a sistemática de responsabilização pelas normas consumeristas se destina à diluição dos riscos, para o consumidor, entre todos os agentes independentes, porém integrantes da cadeia de destinação do produto ou serviço ao consumidor<sup>50</sup>.

Em continuidade, a investigação dos fatos submetidos à alta Corte Trabalhista possibilita a verificação de que o dito acordo de franquia é, adicionalmente, concretizado como uma espécie de “concessão de direitos por parte da franqueadora”<sup>51</sup>, em que se “objetiva transferir a terceiros conhecimentos técnicos e administrativos para fins de abertura de empreendimento comercial”<sup>52</sup>, por meio, também, de “orientação e repasse de tecnologia”<sup>53</sup> por parte do franqueador.

Tem-se, assim, que tal vinculação entre dois agentes econômicos – caso qualificada como típica relação de franquia empresarial – compreende o cenário em que a parte, tida por franqueador, aliena para o franqueado um modelo de negócio abstrato, um ‘modo de fazer’,

---

<<http://www.tst.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 5 junho 2017). Ainda: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, RR-144040-58.2008.5.03.0108, 3ª Turma, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 12/08/2011. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 5 junho 2017; BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR - 85300-65.2009.5.04.0231, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 27/02/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/03/2013. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 5 junho 2017; BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, RR - 144040-58.2008.5.03.0108, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 03/08/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 5 junho 2017.

<sup>50</sup> “No sistema do CDC responde pelo vício do produto todos aqueles que ajudaram a colocá-lo no mercado, desde o fabricante (que elaborou o produto e o rótulo), o distribuidor, ao comerciante (que contratou com o consumidor). A cada um deles é imputada a responsabilidade pela garantia de qualidade adequada do produto. Parece-nos, em um primeiro estudo, uma solidariedade imperfeita, porque tem como fundamento a atividade de produção típica de cada um deles. É como se a cada um deles a lei impusesse um dever específico, respectivamente, de fabricação adequada, de distribuição somente de produtos adequados, de comercialização somente de produtos adequados e com as informações devidas. O CDC adota, assim, uma imputação, ou, atribuição objetiva, pois todos são responsáveis solidários, responsáveis, porém, em última análise, por seu descumprimento do dever de qualidade, ao ajudar na introdução do bem viciado no mercado. A legitimação passiva se amplia com a responsabilidade solidária e com um dever de qualidade que ultrapassa os limites do vínculo contratual consumidor/fornecedor direto [...]” (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIM, Antônio Hermam V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**, 3ª ed., ver., ampl. e atual., RT, 2010, p. 484-485).

<sup>51</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, RR - 540800-92.2003.5.09.0014, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 29/06/2005, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 12/08/2005. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 5 junho 2017.

<sup>52</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, E-RR-7700-72.2005.5.02.0001, SBDI-1, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 27/11/2009. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 5 junho 2017.

<sup>53</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, RR - 1170-78.2011.5.03.0077, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 01/10/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 5 junho 2017.

que poderá ter em seu conteúdo tecnologias (protegidas ou não), treinamentos e informações (sigilosas ou não)<sup>54</sup>.

A percepção de tais bases fático-jurídicas deste fenômeno – por meio da investigação então proposta –, possibilita, desse modo, a compreensão de que não há na atuação do sujeito, enquanto franqueador, o fornecimento de determinado serviço que, inserido em uma cadeia de fornecedores, seja realizado no contexto do “mercado de consumo”<sup>55</sup>. O franqueador, em si, não transfere ao franqueado produto que seria fornecido ao consumidor. Ao contrário, aquele se destina a ensinar a este a, unicamente por si, atuar junto ao mercado de consumo<sup>56</sup>.

Não obstante, a conclusão da verificação demanda o destaque de mais um elemento, observado ao longo dos julgados. Tem-se que esta espécie contratual é também permeada pelo licenciamento do signo distintivo pertinente ao franqueador (em geral marca, o que não impede outros, como nomes de domínio, nomes empresariais e títulos de estabelecimento) – fato este que não só se compatibiliza com o conceito presente no artigo 2º da Lei 8.955/1994.

No contexto trabalhista, a existência de tal licença – assim como a fiscalização quanto ao uso dos sinais – não atrairia a responsabilidade pelos débitos trabalhistas do franqueado, ante o fato de ser insuficiente, *per se*, para representar o desvirtuamento da autonomia deste<sup>57</sup>. Entretanto, o aprofundamento da investigação quanto a este caractere fático-jurídico, em específico, demonstrou que os efeitos são diversos em se tratando da relação entre consumidor e franqueado.

---

<sup>54</sup> “Mas o que o dicionário não enfatiza é que o franchising ou franquia é um tipo de negócio jurídico de fundo tecnológico, que importa na padronização do aviamento de várias empresas independentes entre si, não necessariamente vinculadas por laços societários diretos ou indiretos.” (BARBOSA, Denis Borges. **Franchising**, p. 1. Disponível em <<http://nbb.com.br/pub/societario02.pdf>>. Acesso em: 11.10.2016).

<sup>55</sup> “Nesse sentido, por conseguinte, é que são considerados todos quantos propiciem a oferta de produtos e serviços no mercado de consumo, de maneira a atender às necessidades dos consumidores [...]” (GRINOVER, Ada Pellegrini et al., op. cit., p. 39).

<sup>56</sup> “O fornecedor aparente - Fornecedor aparente é aquele que se identifica como fabricante do produto, aquele que opõe seu nome, sua marca ou sinal distintivo no produto ocultando a marca do fabricante. São fornecedores que aparentam ser fornecedor real, tais como os grandes distribuidores, os grossistas ou as cadeias de supermercados. Também nesta categoria está a figura do instituto das franquias comerciais (franchising). Neste aspecto o franqueador, titular da marca e encarregado da supervisão e assistência técnica dos respectivos produtos e serviços, é o fornecedor aparente, responde por seus defeitos intrínsecos e extrínsecos, circunstância esta que não afasta a responsabilidade conjunta e solidária do concessionário franqueado.” (BOAVENTURA, Marcelo Fonseca. A responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito Privado**, vol. 9, 2014, p. 157).

<sup>57</sup> “[...] A fiscalização existente é mínima, apenas para se resguardar a própria marca repassada. Logo, não há que se falar em prestação de serviços entre elas, tampouco em responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas. Precedentes. [...]” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR-193000-67.2008.5.02.0433, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação 17/08/2012). Ainda em: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR-4230-60.2010.5.02.0000, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, sessão de 21 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 5 junho 2017.

Em retorno aos julgados decorrentes dos Tribunais Estaduais, diversamente daqueles da seção anterior em que se fazia simples menção aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, pode-se perceber que esta característica pertinente ao uso do signo distintivo é capaz de atrair para o franqueador a qualificação como fornecedor, em que pese os elementos anteriores não fossem suficientes para tanto.

Foi explicitado pela depuração dos elementos fáticos que, em um contexto de prestação de serviço por franqueado, o utente toma contato em substância (se não de forma exclusiva) com os sinais identificadores do franqueador, seja na imagem externa do estabelecimento comercial, nas publicidades (ainda que próprias do franqueado), nos produtos<sup>58</sup>, no instrumento formal de contratação<sup>59</sup>, ou mesmo nos documentos de quitação<sup>60</sup>.

Neste contexto, embora o franqueador não fosse fornecedor de produtos ou serviços, percebe-se que o licenciamento dos signos distintivos e sua utilização que caracteriza o franqueado como se franqueador fosse (ou melhor, que qualifica todos, franqueados e franqueador, como um único ente) aos olhos do utente irão, pelo emprego da teoria da aparência, enquadrá-lo como fornecedor<sup>61</sup>.

## CONCLUSÃO

---

<sup>58</sup> “[...] Por outro lado, o franqueador é parte legítima para figurar em ação de responsabilidade civil quando há identificação da marca ou produto objeto do contrato de franquia, como na hipótese em questão, não podendo opor em desfavor dos consumidores excludente de responsabilidade não prevista em lei, mormente porque ao mercado o franqueador se apresenta como o fornecedor aparente. [...]” (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 23ª Câmara Cível de Consumidor, Relator Des. Maria Luiza Freitas Carvalho, Autos de n. 0015170-83.8.19.0004, Julgamento em 23/12/2014. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em: 5 junho de 2017).

<sup>59</sup> “[...] Diante da prática comercial, constando a marca no contrato de prestação de serviços (PRAQUEMARIDO FL. 22). Também consta o logotipo da marca na lista de materiais para a execução da obra (fl. 28) e na publicidade e cartão de apresentação (fl. 31), restando estabelecida uma organização de fornecimento no mercado em que há uma marca/imagem franqueada e que traz expectativa legítima ao consumidor. [...]” (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Kioitsi Chicuta; Autos de n. 1001638-08.2015.8.26.0008; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/10/2015; Data de registro: 29/10/2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>>. Acesso em: 5 junho de 2017).

<sup>60</sup> “[...] Embora o contrato tenha sido celebrado com pessoa jurídica diversa do franqueador, verifica-se que os recibos de fls. 12 (index 00012) e 16 (index 00016) foram emitidos com a logomarca da franquia, o que demonstra claramente sua posição de fornecedor aparente, dando ensejo à responsabilidade solidária pela má prestação do serviço do franqueado, incidindo no caso as disposições previstas no artigo 25, § 1º, do CDC [...]” ((BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro., 27ª Câmara Cível de Consumidor, Relator Des. Mônica Feldman de Mattos, Autos de n. 025770-30.2009.8.19.0004, Julgamento em 05/01/2016. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em: 5 junho de 2017).

<sup>61</sup> “Por último, o fornecedor aparente surge, em nossos tempos, como fruto da modernidade das relações jurídicas, e encontra no instituto das franquias comerciais (franchising) seu campo de atuação.” (GRINOVER, Ada Pellegrini et al., op. cit., p. 162).

O presente trabalho propôs uma investigação pelo método indutivo, motivada pelo recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, para verificar se o franqueador responderia pelos danos causados pelo franqueado a terceiros utentes de suas atividades.

A partir deste marco teórico-fático, foram apreciados os julgados dos últimos anos dos Tribunais dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo sobre a matéria; assim como a hermenêutica jurisprudencial sedimentada perante as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho sobre a responsabilidade por débitos trabalhistas do franqueador.

A apreciação da atuação dos dois primeiros teve por finalidade a contextualização das teses que são desenvolvidas, após a apreciação do elemento fático pertinente à atuação do franqueador, ao passo que do último deu-se em vista do trabalho substancial, realizado ao longo dos anos, acerca da qualificação das relações negociais tidas por contratos de franquia empresarial, bem como das papéis desenvolvidos por cada parte contratante.

Após a depuração de tais dados, foi possível verificar que, em significativas hipóteses, há a menção à atribuição de responsabilidade ao franqueador, quando, em si, esta não deriva de sua atuação enquanto franqueador, mas sim porque o agente teria fabricado o produto ou assumido obrigação contratual diretamente afeita à prestação de determinado serviço.

Por sua vez, a apreciação da relação concretamente desenvolvida pelas partes de um pacto de franquia empresarial – como ressaltado pela delimitação dos fatos pelas Turmas do TST –, permitiu a compreensão de que o franqueador unicamente “aliena” informações/tecnologias ao franqueado, o que não faz com que se efetivamente seja inserido na cadeia de consumo, visto que ele não põe produto ou serviço no mercado em si.

Ato contínuo apesar de tal conclusão preliminar demonstrar que o franqueador não estaria inserido na cadeia de fornecimento, a complementação dos dados (por meio de demais elementos trazidos pelos julgados do TST e também dos Tribunais Estaduais), possibilitou a percepção de que o franqueador não se encontra, porém, imune à responsabilização. Pois, tal agente pode, ainda, licenciar seus signos distintivos para o franqueado, fato este que criará no utente (nesta hipótese consumidor) a expectativa de tratar-se de um único grupo de agentes, por meio da aplicação da teoria da aparência.

Essa conclusão, contudo, embora pareça produzir os mesmos efeitos do que a interpretação de que o franqueador estaria inserido na cadeia de fornecimento, alcança abrangência diversa. Pois, se a responsabilidade é pela aparência, esta poderia ser

desconstituída (por exemplo, com a indicação para o consumidor de que se trataria de franquia independente); a responsabilidade seria atraída para todo o grupo (inclusive os demais franqueados, e não só o franqueador); assim como inexistiria a responsabilidade caso não houvesse o licenciamento de signos distintivos.

Neste contexto, percebe-se que o fenômeno da franquia empresarial apresenta como complexo e multifacetado, de modo que eventual ocorrência da extensão da responsabilidade ao franqueador demandará a necessária realização do processo de qualificação de toda *fattispecie*, para, assim, ser procedido à aplicação das normas pertinentes.

As conclusões alcançadas no presente texto e aquelas dispostas no voto divergente apresentado na pioneira decisão do STJ se assemelham, embora tracem caminhos argumentativos diferentes. Vislumbrou-se ali que a consumidora não teria se confundido para definir a pessoa jurídica que teria lhe causado prejuízo. A questão por ela relatada não diz respeito à qualidade do curso, nem tampouco a sua estrutura organizacional. Essa circunstância afasta a caracterização da teoria da aparência e, portanto, a qualificação da franqueadora na cadeia de consumo. Não seria aplicável a ela o CDC, de modo a estendê-la a responsabilidade solidária pelos débitos oriundos do relacionamento com sua franqueada.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos, liberdades e garantias no âmbito das relações entre particulares. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003

BAROBZA, Heloisa Helena. Responsabilidade civil e bioética. In: MARTINS, Magalhães Guilherme (Coord.). **Temas de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

BARBOSA, Denis Borges. **Franchising** Disponível em <<http://nbb.com.br/pub/societario02.pdf>>. Acesso em: 11 out 2016.

BOAVENTURA, Marcelo Fonseca, A responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito Privado**, vol. 9, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1426578/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Voto Vencido do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 22/09/2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 5 junho 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Sergio Alfieri; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/08/2016; Data

de registro: 24/08/2016). Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>>. Acesso em: 5 junho 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Gilberto Leme; Comarca: Mirassol; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/08/2016; Data de registro: 05/09/2016. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>>. Acesso em: 5 junho 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Tercio Pires; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/09/2016; Data de registro: 29/09/2016. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 5 junho 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR - 314-78.2014.5.09.0195 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 11/11/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 5 junho 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR - 21140-06.2009.5.03.0022 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 06/04/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 5 junho 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, RR - 156500-46.2001.5.02.0433 , Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 03/09/2008, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/10/2008. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 5 junho 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR - 56540-25.2003.5.15.0033 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 16/04/2008, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 02/05/2008. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 5 junho 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, RR-144040-58.2008.5.03.0108, 3ª Turma, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 12/08/2011. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 5 junho 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR - 85300-65.2009.5.04.0231 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 27/02/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/03/2013. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 5 junho 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, RR - 144040-58.2008.5.03.0108 , Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 03/08/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2011. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 5 junho 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, RR - 540800-92.2003.5.09.0014 , Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 29/06/2005, 4ª Turma, Data de

Publicação: DJ 12/08/2005. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 5 junho 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, E-RR-7700-72.2005.5.02.0001, SBDI-1, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 27/11/2009. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 5 junho 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, RR - 1170-78.2011.5.03.0077 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 01/10/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 5 junho 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR-193000-67.2008.5.02.0433, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação 17/08/2012. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 5 junho 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR-4230-60.2010.5.02.0000, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, sessão de 21 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 5 junho 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 23ª Câmara Cível de Consumidor, Des. Maria Luiza Freitas Carvalho, Autos de n. 0015170-83.8.19.0004, Julgamento em 23/12/2014. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em: 5 junho 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Kioitsi Chicuta; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/10/2015; Data de registro: 29/10/2015. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>>. Acesso em: 5 junho 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 27ª Câmara Cível de Consumidor, Des. Mônica Feldman de Mattos, Autos de n. 025770-30.2009.8.19.0004, Julgamento em 05/01/2016. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em: 5 junho 2017.

CASTRO, Marina Grimaldi. **AS DEFINIÇÕES DE GRUPO ECONÔMICO SOB A ÓTICA DO DIREITO SOCIETÁRIO E DO DIREITO CONCORRENCIAL**: entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da responsabilidade solidária entre seus componentes. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=af3b0930d888e15a>>. Acesso em: 9 out 2016.

FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. **Questões do Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

GONDIM, Glenda Gonçalves. **A reparação civil na teoria da perda de uma chance**. Clássica: São Paulo, 2013.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al.. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

KONDER, Carlos Nelson. A proteção pela aparência como princípio. In: Moraes, Maria Celina Bodin de (Coord.). **Princípios do Direito Civil Contemporâneo**, Rio de Janeiro : Renovar, 2006.

KONDER, Carlos Nelson. **Contratos Conexos**: grupo de contratos, redes contratuais e contratos coligados. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **As palavras e a lei**: direito, ordem e justiça na história do pensamento jurídico moderno. São Paulo: Ed. 34, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIM, Antônio Hermam V. e MIRAGEM, Bruno. Comentários ao **Código de Defesa do Consumidor**, 3ª ed., ver., ampl. e atual.. São Paulo: RT, 2010.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Artigo 944 do código civil: o problema da mitigação do princípio da reparação integral. In: **Revista da Procuradoria do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, (63), 2008.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A responsabilidade civil por presunção de causalidade**. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PERLINGIERI, Pietro. **Il diritto dei contratti fra persona e mercato**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2003.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SALLES, Raquel Bellini. **A cláusula geral de responsabilidade civil objetiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed., rev., ampl. e atual.. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

RIZATTO, Nunes. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil**: a reparação e a pena civil. São Paulo: Atlas, 2013.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, n. 5, Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

TEPEDINO, Gustavo. Normas Constitucionais e relações de direito civil na experiência brasileira. **Studia Iuridica**: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. 48, Coimbra Editora, 2001.

TEPEDINO, Gustavo. O direito civil-constitucional e suas perspectivas atuais. In: \_\_\_\_\_. **Direito Civil Contemporâneo**: novos problemas à luz da legalidade constitucional. São Paulo: Atlas, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. **Os contratos de consumo no Brasil**. In: \_\_\_\_\_. **Temas de Direito Civil**, t. II Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TEPEDINO, Gustavo Livro (eletrónico) e o perfil funcional dos bens jurídicos na experiência brasileira. In: VICENTE, Dário Moura et al. (Coords). **Estudos de direito intelectual em Homenagem ao Prof. Doutor José de Oliveira Ascensão**: Coimbra: Almedina, 2015.

USTÁRROZ, Daniel. **Responsabilidade civil por ato lícito**. São Paulo: Atlas, 2014.